



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nº AUTO: 20252906300392

SUJEITO PASSIVO: | AUTO PECAS

CNPJ:

ENDEREÇO:

DECISÃO 20252906300392/2025/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal. Cobrança de ICMS DIFAL referente a entrada de mercadorias oriundas de outra unidade da federação e destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. A defesa não expôs nenhuma escrita sobre o fato e se resumiu em apresentar apenas fotos dos comprovantes de pagamentos dos tributos devidos, que, no entanto, não possuem correspondência nos sistemas da Receita Estadual. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se acusa o sujeito passivo de não ter pago o ICMS DIFAL, decorrente de operação de venda de mercadorias oriundas de outra unidade da federação e destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

As operações tidas como de não pagamento do imposto se referem às notas fiscais 14434 e 14436, emitidas pelo sujeito passivo em 30/05/2025.

A ação fiscal juntou ao processo documento de consulta de pagamentos de tributos vinculados ao CNPJ do autuado (SITAFE), cujo resultado não evidencia a quitação do ICMS DIFAL das notas fiscais alvos da fiscalização.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

ICMS: R\$ 2.707,48.

Multa: R\$ 2.436,73.

Total: R\$ 5.144,21.

A infração e penalidade vinculam-se à capituloção do artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996. Citando ainda, o auto de infração, os artigos 270, inciso I, “c”; 273 e 275, todos do Anexo X do RICMS; EC 87/2015 e Convênio ICMS 93/2015.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa não possui nenhuma escrita e se resumiu a apresentação de fotos dos documentos de arrecadação e referidos comprovantes de pagamento bancário dos tributos devidos por cada documento fiscal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A única controversa do processo se refere ao fato de que o fisco apresentou consulta feita no SITAFE (sistema de banco de dados da Receita Estadual) e não encontrou a comprovação dos pagamentos que a defesa indica ter feito.

Esta análise repetiu os procedimentos de buscas que pudessem confirmar os pagamentos dos documentos apresentados pela defesa, não encontrando os valores alegados como pagos no banco de dados do sistema de arrecadação da Receita Estadual, inclusive nas “arrecadações com erro”.

Além da busca direta no sistema, foi contactada a Gerência de Arrecadação e novamente não foram encontrados os comprovantes de pagamentos alegados pela defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Observo que os supostos pagamentos foram processados por plataforma não autorizada para recebimentos de tributos do estado de Rondônia (Mercado Pago), que podem, no entanto, utilizar-se de serviços de outros credenciados para a efetivação de quitação dos tributos.

Sem fazer juízo de valor – até porque os documentos apresentados pela defesa não possuem indícios de irregularidades – há que se ressaltar a possibilidade de fraude, dado que os documentos da operação bancária, como dito, não possuem correspondência no sistema de controle de arrecadação da Receita Estadual, o que deve ser apurado com maior profundidade caso não se tenha a confirmação dos pagamentos alegados.

Assim sendo, deve ser mantida a procedência do auto de infração, devendo o sujeito passivo solicitar junto ao Mercado Pago as informações detalhadas acerca da instituição credenciada que efetivou o pagamento do tributo a fim de que se possa aferir com certeza o recolhimento do imposto devido em favor do estado de Rondônia.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o valor de R\$ 5.144,21.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, nesse mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Porto Velho, 09 de setembro de 2025.

**RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO**